

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE FORMOSA DO SUL

DECRETO MUNICIPAL Nº 5471, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021.

HOMOLOGA INSTRUÇÃO NORMATIVA CIM Nº 001/2021 QUE INSTITUI ORIENTAÇÕES SOBRE A CONDUÇÃO, O CONTROLE, UTILIZAÇÃO, REPAROS, MANUTENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO REFERENTES À FROTA DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS NO ÂMBITO MUNICIPAL

JORGE ANTONIO COMUNELLO, Prefeito Municipal de Formosa do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do artigo 69, artigo 93, ambos da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o dever administrativo de cuidado para com os bens do patrimônio público, buscando evitar dilapidação, deterioração e malversação.

Considerando a necessidade de normatizar procedimentos relacionados às atividades da Administração Pública Municipal, notadamente quanto aos veículos, máquinas e equipamentos públicos.

DECRETA:

Art. 1º Fica homologada a Instrução Normativa CIM Nº 001/2021, de 11 de novembro de 2021, da Controladoria Interna do Município, que institui orientações sobre a condução, o controle, utilização, reparos, manutenção e responsabilização referentes aos veículos, máquinas e equipamentos públicos municipais.

Parágrafo único. A Instrução Normativa CIM Nº 001/2021, passa a fazer parte integrante do presente Decreto.

Art. 2º Fica determinado a todos os setores da Prefeitura Municipal de Formosa do Sul, aos quais dizem respeito às normas estabelecidas, o atendimento integral às suas determinações, sob pena de responsabilização.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Formosa do Sul, em 25 de novembro de 2021.

JORGE ANTONIO COMUNELLO
Prefeito Municipal

INSTRUÇÃO NORMATIVA CIM N.º 01/2021

DISPÕE SOBRE A CONDUÇÃO, O CONTROLE, UTILIZAÇÃO, REPAROS, MANUTENÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO REFERENTES AOS VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS NO ÂMBITO MUNICIPAL.

A **Controladoria Interna Municipal** de Formosa do Sul, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 59 da Lei Orgânica Municipal, a Lei Complementar Municipal nº 11, de 05 de dezembro de 2003, bem assim em razão do deferimento implícito/inerente, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização da finalidade constitucional que lhe foi atribuída:

RESOLVE:

Art. 1º Instituir orientações sobre a condução, o controle, a utilização, reparos, manutenção e responsabilização referentes à frota de veículos, máquinas e equipamentos públicos no âmbito municipal.

Art. 2º Os veículos, máquinas e equipamentos públicos somente poderão ser conduzidos ou operados por servidor(a) ocupante de cargo com habilitação específica para tanto.

Parágrafo único. Quando houver insuficiência de servidor ocupante de cargo com habilitação específica, os demais servidores do município poderão dirigir ou operar os veículos, máquinas ou equipamentos públicos, desde que previamente autorizados por meio de Portaria.

Art. 3º O servidor autorizado a conduzir os veículos, máquinas ou equipamentos públicos deverá:

I- Vistoriar rigorosamente quando da saída e do retorno e comunicar imediatamente ao superior hierárquico a ocorrência de qualquer irregularidade, necessidade de abastecimento ou manutenção;

II- Comunicar ao superior hierárquico sobre a necessidade de manutenção para o bom desempenho, inclusive quanto ao abastecimento;

III- Não permitir que pessoas sem autorização conduzam ou operem;

IV- Utilizar somente para interesses da Administração Pública Municipal;

- V- Portar sempre documentos de habilitação atualizados;
- VI- Cumprir as normas do Código de Trânsito Brasileiro;
- VII- Ao retornar da viagem/serviço/deslocamento o servidor deverá recolher os lixos produzidos internamente;
- VIII- Preencher corretamente a quilometragem de saída e retorno de cada deslocamento no Diário de Bordo existente no interior do veículo, independentemente da distância do percurso/deslocamentos;
- IX- Preencher no Diário de Bordo os dados de manutenções realizadas, bem como os abastecimentos realizados.

Art. 4º É vedado ao servidor condutor de veículos, máquinas ou equipamentos públicos do Município:

- I- Deslocar-se por itinerários e para locais não indicados na solicitação aprovada, ainda que no mesmo local de destino, salvo em casos de emergência;
- II- Permitir a condução ou operação por pessoa não autorizada;
- III- Ter conduta pessoal que possa expor negativamente ou gerar responsabilidades ao ente público;
- IV- Jogar objetos pelas janelas;
- V- Fumar no interior;
- VI- Fazer uso e transportar bebidas alcoólicas e outras substâncias proibidas por lei;
- VII- Realizar a guarda do veículo, máquina ou equipamento em garagem residencial, salvo quando houver autorização expressa do superior hierárquico.

Art. 5º Os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à frota municipal devem ser recolhidos em garagem ou estacionamento públicos oficiais apropriados e resguardados de furtos ou roubos, assim como dos perigos mecânicos e das condições climáticas.

§ 1º No caso de interesse público devidamente autorizado pelo superior hierárquico ou quando se tratar de veículo destinado a atendimento relacionado à saúde ou segurança públicas, poderá ser autorizado o recolhimento, estacionamento ou guarda em local diverso do estacionamento público oficial.

§ 2º Nos casos desse artigo, em havendo a necessidade de guarda de veículo, máquina ou equipamento público em locais de propriedade particular, deverá o servidor solicitar autorização do proprietário, informando-o acerca do depósito do bem público na propriedade.

Art. 6º Os condutores ou operadores não podem ter restrições na Carteira Nacional de Habilitação – CNH.

§ 1º Em caso de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do motorista ocupante do cargo público, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade por conduta irregular que impede o exercício da função.

§ 2º Buscar-se-á ressarcir ao erário do dano sofrido independente de processos disciplinares ou aplicação de penalidades.

CAPÍTULO II

DO SEGURO DOS VEÍCULOS, MÁQUINAS OU EQUIPAMENTOS

Art. 7º Compete ao Município propor a contratação de seguro para os veículos, máquinas ou equipamentos prevendo cobertura contra danos materiais e pessoais (responsabilidade civil facultativa – RCF e acidente por passageiro – APP), resultante de sinistro, roubo, furto, colisão, incêndio, etc.

Art. 8º Em caso de dano, furto ou roubo de veículo, máquinas ou equipamentos pertencente, o condutor comunicará o fato imediatamente ao seu superior hierárquico, que deverá registrar a ocorrência e comunicar o setor responsável para as providências necessárias.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM CASO DE ACIDENTES

Art. 9º Em caso de acidente sem vítima envolvendo veículo, máquina ou equipamento do Município, os de bens envolvidos e se há necessidade de substituição.

Parágrafo único. O condutor deverá ainda registrar a ocorrência na Delegacia de Polícia Civil da circunscrição do acontecimento do fato ou eletronicamente pela internet, aguardar os encaminhamentos pela seguradora ou da empresa contratada, no caso de impossibilidade do deslocamento do veículo, máquina ou equipamento.

Art. 10. Em caso de acidente com vítima envolvendo veículo, máquina ou equipamento do Município, o condutor deverá acionar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU ou Corpo de Bombeiros, para socorro à vítima ou, caso haja possibilidade, deverá prestar socorro imediato ao(s) ferido(s), utilizando, preferencialmente, pessoas e veículos que não estejam envolvidos no acidente, evitando desfazer a cena pericial.

§ 1º O condutor deverá comunicar imediatamente ao seu superior hierárquico, que adotará as demais providências.

§ 2º Na impossibilidade de realização do contido no *caput* deste artigo, o condutor utilizará o próprio veículo para prestar socorro, caso haja condição de deslocamento.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES DO SERVIDOR NO CASO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

Art. 11. Caso a responsabilidade dos danos causados em veículo, máquina ou equipamento oficial e/ou de terceiro seja decorrente de conduta de servidor do Município, o setor responsável promoverá o registro da ocorrência na seguradora contratada, com vista à adoção das medidas cabíveis para o ressarcimento dos prejuízos causados.

§ 1º No caso de o veículo, máquina ou equipamento público estar devidamente coberto por seguro, deverá o servidor arcar com o valor da respectiva franquia contratada.

§ 2º No caso de cobertura securitária parcial, e persistindo prejuízos ao patrimônio público, deverá o servidor arcar com o valor remanescente, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 12. Sendo o terceiro responsável pelo acidente e não havendo o reparo dos danos causados ao veículo, máquina ou equipamento pertencente ao Município, o Setor responsável, de posse dos documentos necessários, acionará a empresa seguradora contratada e solicitará o reparo do veículo na oficina indicada.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer o previsto neste artigo, toda a documentação deve ser encaminhada à Procuradoria Municipal que adotará as providências legais visando o ressarcimento do valor da franquia do seguro e outros prejuízos.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E MULTAS

Art. 13. O condutor de veículo, máquina ou equipamento público será responsável pelos prejuízos resultantes de negligência, imprudência, imperícia, omissão ou abusos praticados, decorrentes de infrações às regras de trânsito.

Parágrafo único. Os pontos referentes à infração serão contabilizados na carteira de habilitação do condutor, conforme disciplinado no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 14. Ao receber a notificação de infração de trânsito, o órgão responsável identificará o condutor responsável pela ocorrência utilizando-se dos dados do sistema de rastreamento e deverá:

I- Encaminhar a notificação ao condutor para preenchimento dos dados nos campos localizados no verso da notificação de trânsito e anexação da cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH);

II- Remeter o expediente ao Detran/SC, informando a responsabilidade pela infração cometida;

III- Remeter a notificação devidamente preenchida ao infrator, para pagamento ou solicitação de desconto em folha de pagamento;

IV- Acompanhar a baixa dos registros no sistema do Detran/SC.

§ 1º Em havendo o pagamento da infração de trânsito pelo Município e no caso de imputação de responsabilidade infracional ao servidor, este deverá, obrigatoriamente, ressarcir à municipalidade, facultando-se o parcelamento em até 06 (seis) vezes, com parcelas não inferiores a R\$ 70,00 (setenta reais).

§ 2º Nos casos de exoneração, demissão, rescisão contratual, etc., o valor pendente de desconto, parcelado ou não, será retido de forma integral dos valores a serem percebidos pelo servidor.

CAPÍTULO VII

DA CONSERVAÇÃO, DO ABASTECIMENTO, DA MANUTENÇÃO E VELOCIDADE

Art. 15. O abastecimento veículo, máquina ou equipamento pertencente público, quando em deslocamento fora da sede do Município, deverá ser pago obrigatoriamente através cartão magnético vinculado ao sistema Prime, ou outro que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Quando o uso se der fora do Município e o condutor possuir adiantamento de valores para despesas, estas poderão ser pagas com aquele recurso em espécie ou via eletrônica, devendo o condutor anexar a nota fiscal e ou cupom fiscal junto a Prestação de Contas do adiantamento.

Art. 16. O abastecimento, preferencialmente, será realizado quando o veículo, máquina ou equipamento estiver com quantidade inferior a meio tanque de combustível.

Art. 17. Sempre que possível o Município manterá controle de médias de quilometragem por litro de combustível e outros dados eventualmente necessários para a realização de estudos técnicos e planejamento de futuras contratações públicas.

Art. 18. Os veículos, máquinas ou equipamentos serão conduzidos à oficina contratada para troca de óleo do motor, de acordo com o manual do fabricante, e encaminhados nas datas ou quilometragens previstas para as devidas revisões, sendo responsável o Secretário de cada pasta onde os veículos estiverem alocados.

Art. 19. Para manutenção e/ou revisão o órgão responsável deverá:

- I- Receber a solicitação de reparo e/ou revisão;
- II- Realizar a conferência das informações, anotando na solicitação as anomalias encontradas;
- III- Verificar a etiqueta de óleo e a revisão programada;
- IV- Solicitar emissão de ordem de serviço e anotar as informações necessárias para posterior liberação à oficina;
- V- Encaminhar o veículo para reparo e/ou revisão.

Parágrafo único. O previsto no *caput* deste artigo não retira a responsabilidade do servidor motorista ou operador quanto aos deveres de cuidado e comunicação do superior acerca dos problemas encontrados.

Art. 20. Caso o responsável pelo órgão não esteja disponível, este deverá indicar um servidor para acompanhar os serviços executados na oficina.

Parágrafo único. Após a realização dos serviços de reparo, revisão, dentre outros, o veículo será examinado interna e externamente para análise do seu estado geral, inclusive quanto aos acessórios.

Art. 21. Sem prejuízo de outras medidas a serem adotadas, cabe aos condutores dos veículos adotarem, ao iniciar as atividades, os seguintes procedimentos:

- I- Verificar o nível de óleo do motor e o período previsto para trocá-lo;
- II- Verificar o nível de água do sistema de arrefecimento;
- III- Vistoriar o veículo, identificando riscos, amassados e avarias em geral.

Art. 22. Ao término da circulação diária, inclusive nos finais de semana e feriados, o veículo, máquina ou equipamento deve ser recolhido em local indicado pela respectiva Secretaria Municipal, não se admitindo sua guarda em residências dos condutores, salvo nos casos previstos no parágrafo único do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 23. A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas as suas características técnicas e as condições de trânsito, sob pena de instauração de Processo Administrativo para apuração dos fatos e aplicação de penalidades, se for o caso.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Os procedimentos e as documentações definidas nesta Instrução Normativa poderão ser alterados, em conformidade com outras legislações e normas existentes, ou, conforme as características e particularidades de cada caso.

Art. 25. Os casos omissos deverão ser resolvidos pelo Secretário Municipal responsável, dando-se ciência posterior ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 26. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Formosa do Sul-SC, em 25 de novembro de 2021.

IVETE RAVARENA
Agente de Controle Interno Municipal